



C0079363A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 625-A, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 476/2016
Aviso nº 563/2016 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 476, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 563/2016 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 476

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Brasília, 1º de setembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'I' followed by a long, sweeping curve.

EMI nº 00208/2016 MRE MD

SJB

Brasília, 8 de Julho de 2016

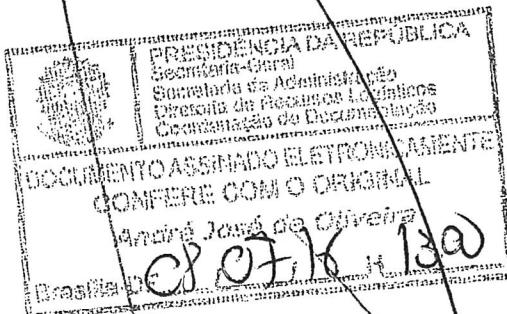
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010, pelo Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e pelo Ministro da Defesa da Ucrânia, Mikhailo Yezhel.

2. O referido Acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

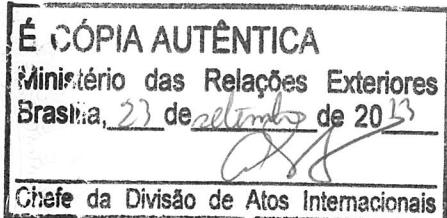
3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: José Serra, Raul Belens Jungmann Pinto

SAG-APOIO
Digitalizado



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UCRÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Ucrânia
(doravante denominados “Partes”),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar o relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Desejando fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

Artigo 1 Objetivos

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações das leis internacionais assumidas, tem como objetivos:

- a) desenvolvimento da cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;

- b) intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como no cumprimento de operações internacionais de manutenção da paz;
- c) compartilhar conhecimentos e experiências nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o correspondente intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa;
- f) promover cooperação no intercâmbio de inteligência para combater os crimes transnacionais, de acordo com a respectiva legislação nacional da Partes; e
- g) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Artigo 2 Cooperação

1. A cooperação entre as Partes, no âmbito da defesa, incluirá as seguintes áreas:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições de defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da defesa e de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas de aeronaves e navios militares (respeitando a respectiva legislação nacional das Partes);
- f) eventos culturais e desportivos;
- g) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa; e
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos;
- i) intercâmbios e visitas mútuas por representantes das Forças Armadas das Partes.

Artigo 3 Garantias

Por ocasião da execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4

Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5 Responsabilidade Civil

1. Uma Parte não instituirá nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membros das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades realizadas no âmbito do presente Acordo.
2. Quando um membro das Forças Armadas de uma das Partes, intencionalmente, ou por negligência grave, causar perdas ou danos a terceiros, tal Parte será responsável por tal perda ou dano, nos termos da legislação vigente da Parte anfitriã.
3. Nos termos da legislação em vigor da Parte anfitriã, as Partes indenizarão qualquer terceira Parte por perda ou dano causado a terceiros por membros de suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo.
4. Caso os membros das Forças Armadas de ambas as Partes sejam responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade de tais despesas.

Artigo 6 Segurança da Informação Sigilosa

A troca e proteção de informação sigilosa no âmbito do presente Acordo serão conduzidas após a assinatura de um Acordo bilateral específico sobre proteção mútua de informação sigilosa.

Artigo 7
Protocolos Complementares, Emendas e Programas

1. Com o consentimento de ambas as Partes, Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação de defesa.
2. Programas de Implementação em atividades específicas de cooperação no âmbito deste Acordo ou de seus Protocolos Complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados com o consentimento mútuo das Partes.
3. Este Acordo poderá ser emendado ou mudado com o consentimento mútuo, por intermédio da troca de Notas entre as Partes, por via diplomática.
4. Protocolos Complementares e Emendas entrarão em vigor de conformidade com o previsto no Artigo 10 deste Acordo.

Artigo 8
Implementação

1. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.
2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes do Ministério da Defesa do Brasil e do Ministério da Defesa da Ucrânia, bem como de outras instituições que podem ser envolvidas pelas Partes.
3. O local e a data para a realização das reuniões do grupo de trabalho serão definidos em comum acordo entre as Partes, sem qualquer prejuízo de outros mecanismos de cooperação bilateral existentes entre as Partes.

Artigo 9
Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou implementação deste Acordo será solucionada mediante consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 10
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 11

Denúncia

1. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, da sua intenção em denunciar o presente Acordo.
2. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois originais nos idiomas português, ucraniano e inglês. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Nelson Jobim
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA UCRÂNIA

Mikhailo Yezhel
Ministro da Defesa

MSC-476/2016

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em	6/9/16 às 17:50 horas
Dra. Anna 4.766	
Nome legível	Ponto

Aviso nº 563 - C. Civil.

Em 1º de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Em 6/9/2016	
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
Luiz Renato Costa Xavier Chefe de Gabinete	

Secretaria-Geral da Mesa SE-RJ 06/Set/2016 18:22

Ponto: 566 Ass.: 88

Ass.: 88

Origen: 1250

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 476, de 2016 (MSC 476/2016), do Poder Executivo, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

O Poder Executivo, por meio dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, expressa a justificativa da adoção do Acordo em tela no interesse comum entre os dois Estados no campo da defesa.

O próprio texto do Acordo em comento considera: (1) que os Governos do Brasil e da Ucrânia compartilham o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para a melhora do relacionamento entre as Partes; (2) que o Acordo se encontra no contexto de busca comum pela contribuição para a paz e a prosperidade internacionais; e (3) que ambos os Governos desejam fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, “tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum”.

A MSC 476/2016 foi apresentada em Plenário no dia 6 de setembro de 2016. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime prioritário de tramitação.

No dia 20 de setembro de 2016, a CREDN recebeu a mencionada proposição. No dia 1º de dezembro de 2016, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, a MSC 476/2016 será analisada, neste feito, sob a óptica de nossa Comissão.

A Mensagem em tela submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa.

De plano, temos que deixar claro nosso posicionamento pelo acerto da assinatura do Acordo sobre o qual nos debruçamos nesse momento. Aprofundar e ampliar as parcerias estratégicas do Brasil com outros Estados é sempre uma medida bem-vinda, em vista da natural vocação brasileira para atuar, de forma democrática e responsável, no plano internacional.

No caso do nosso relacionamento com a Ucrânia, a situação não poderia ser diferente. Nossa parceria já vendo sendo construída desde o reconhecimento, em 1991, da independência desse País, conforme se extrai da leitura de trecho de texto do sítio eletrônico do Itamaraty:

O Brasil reconheceu a independência da Ucrânia em dezembro de 1991 e as relações diplomáticas foram estabelecidas em 11 de fevereiro de 1992. A Embaixada da Ucrânia em Brasília foi aberta em 1993 e, dois anos depois, foi inaugurada a Embaixada do Brasil em Kiev.

Em reconhecimento à importância e ao potencial desse relacionamento, os Governos de ambos os países decidiram elevar o relacionamento ao nível de Parceria Estratégica durante a visita de Estado do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Kiev (2009). Essa visita foi retribuída dois anos depois, quando o Presidente Viktor Yanukovych, esteve no Brasil (2011). Acompanhado por extensa comitiva, visitou São Paulo e Brasília, onde foi recebido pela Presidenta Dilma Rousseff. Em julho de 2013, o Chanceler Antonio de Aguiar Patriota realizou visita de trabalho a Kiev¹.

Esse contexto de aproximação contínua se justifica, mesmo considerando que, ano passado, o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de

¹ Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/5432-ucrania>. Acesso em 20 fev. 2017.

Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, firmado em Brasília, em 21 de outubro de 2003, por opção brasileira, deixou de vigorar.

Os motivos que levaram à denúncia do tratado em comento, nos termos explicitados no Decreto nº 8.494, de 24 de julho de 2015, estão ligados à “ocorrência de desequilíbrio na equação tecnológico-comercial que justificou a constituição da parceria entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia na área do espaço exterior”.

Esse recuo no campo espacial não pode significar retrocesso em todos os demais. Assim, vemos com muitos bons olhos a aprovação do Acordo no campo da defesa entre os dois países, de forma que fique clara a disposição brasileira de prosseguir numa trilha de aproximação, ainda que no campo espacial essa caminhada conjunta, no momento, não seja mais possível.

Nesse contexto, o Acordo ora em análise, de um lado, reafirma os princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum e assegurar, no cumprimento das cláusulas do referido tratado, o respeito às respectivas legislações nacionais e às obrigações decorrentes das normas internacionais a que estão sujeitos ambos os países.

São definidos, pois, como objetivos do Acordo em exame:

a) desenvolvimento da cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;

b) intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como no cumprimento de operações internacionais de manutenção da paz;

c) compartilhar conhecimentos e experiências nas áreas da ciência e tecnologia;

d) participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o correspondente intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;

e) colaboração em assuntos relacionados a sistemas e

equipamentos no campo da defesa;

f) promover cooperação no intercâmbio de inteligência para combater os crimes transnacionais, de acordo com a respectiva legislação nacional da Partes; e

g) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes. (grifos nossos).

Dentre esses objetivos, destacaríamos aquele que se refere ao intercâmbio de experiências nas operações de paz. Nesse campo, o Brasil, após as diversas missões individuais e coletivas cumpridas por seus militares em variados países do mundo, tem um cabedal de conhecimentos considerável para disponibilizar aos colegas ucranianos.

De modo muito especial, as lições aprendidas nas missões no Haiti e no Líbano, as mais recentes com emprego significativo de meios militares nacionais, poderão ser objeto de grandes estudos realizados pelos dois Estados na busca do aperfeiçoamento de suas respectivas doutrinas de emprego nesse tipo de operação.

Para atingir os objetivos propostos, o Acordo prevê cooperação nas seguintes áreas:

a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;

b) reuniões entre as instituições de defesa equivalentes;

c) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;

d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da defesa e de comum acordo entre as Partes;

e) visitas de aeronaves e navios militares (respeitando a respectiva legislação nacional das Partes);

f) eventos culturais e desportivos;

- g) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa; e
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos;
- i) intercâmbios e visitas mútuas por representantes das Forças Armadas das Partes. **(grifos nossos).**

Entre os diversos objetivos acima transcritos, merece destaque o que trata da participação em cursos e outras atividades de ensino nos dois países signatários.

O Brasil tem enviado militares para o exterior com vistas à realização de cursos na área de defesa. O intuito maior é viabilizar o desenvolvimento da doutrina de emprego de nossas Forças, mesmo num ambiente regional de paz duradoura em que estamos inseridos.

Isso, porque, a despeito de desejável e mesmo perseguido, esse ambiente pacífico pode acabar nos impulsionando rumo à equivocada crença de que não estamos sujeitos aos reflexos da instabilidade internacional crescente que vivemos no mundo atual, em função de eventos como: (1) a recente tendência a rejeitar os avanços da globalização; (2) a ascensão do nacionalismo extremado em diversos países; (3) as incertezas em torno da fragmentação de blocos econômicos tradicionais, entre outros.

Assim, a abertura de novas possibilidades de realização de cursos militares, dessa vez, na Ucrânia, amplia o escopo de fontes de novidades doutrinárias capazes, no mínimo, de nos fazer refletir sobre nossas escolhas e decisões nas hipóteses de emprego de nossas Forças em combate.

O Acordo ora analisado trata, ainda, de garantias, responsabilidade financeira, responsabilidade civil, segurança das informações sigilosas, entre outros assuntos. Em todos os casos, reputamos serem equilibradas e justas as disposições acertadas pelo Executivo Federal com sua contraparte ucraniana, de forma que não temos qualquer reparo ou sugestão a fazer.

Ante o exposto e com vistas a aprofundar a cooperação bilateral ucraniano-brasileira no campo da defesa, votamos pela **APROVAÇÃO** do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia

sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO
Relator**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 476/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan, Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes, André de Paula, Átila Lins, Benito Gama, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, José Rocha, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Eduardo Cury, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Rocha, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas

Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 476, de 2016, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que *Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010*.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, como é de praxe, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Acordo em análise, muito simples, é composto por apenas 11 artigos e, do ponto de vista formal, contém as cláusulas costumeiras que há nesse tipo de ato internacional.

Entre outras cláusulas, destacamos o artigo 1º, o qual dispõe sobre os objetivos do ato internacional em comento, quais sejam:

a) desenvolvimento da cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e esenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;

b) intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como no cumprimento de operações internacionais

de manutenção da paz;

c) compartilhamento de conhecimentos e experiências nas áreas da ciência e tecnologia;

d) participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o correspondente intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;

e) colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa;

f) promoção da cooperação no intercâmbio de inteligência para combater os crimes transnacionais, de acordo com a respectiva legislação nacional das Partes; e

g) cooperação em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Destacamos também o artigo 2º, o qual dispõe sobre as áreas da cooperação, a saber: 1) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis; 2) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos instituições militares; 3) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da defesa e de comum acordo entre as Partes; 4) visitas de aeronaves e navios militares (respeitando a respectiva legislação nacional das Partes); 5) eventos culturais e desportivos; 6) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa; 7) implementação e desenvolvimento de programas e projetos; e 8) intercâmbios e visitas mútuas por representantes das Forças Armadas das Partes.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 625, de 2017.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir em forma definitiva, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Por conseguinte, nenhum óbice constitucional formal foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ademais, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Contudo, julgamos que o presente projeto de decreto legislativo, na forma como está formulado, pode colidir com alguns princípios constitucionais, como argumentamos a continuação.

Lembramos, em primeiro lugar, que o art. 4º da Constituição Federal estabelece os princípios que regem nossas relações internacionais, quais sejam:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção; (grifamos)

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz; (grifamos)

VII - solução pacífica dos conflitos; (grifamos)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Ora, na apreciação do acordo em apreço não se pode abstrair o fato, gravíssimo, de que, hoje em dia, a Ucrânia é um país dividido, em guerra civil surda. Em 2010,

quando foi firmado o ato internacional em votação, essa situação não existia. Mas, agora, quando o ato internacional, de forma surpreendente, chega repentinamente ao Congresso Nacional, a situação é de clara e grave conflagração interna.

Como todos sabem, a Ucrânia é hoje um país territorialmente dividido. O leste da Ucrânia, assim como a península da Crimeia, já anexada à Rússia após plebiscito, é majoritariamente russo, tanto do ponto de vista cultural quanto idiomático e político. Deseja que o país seja um aliado de Moscou.

De outro lado, o oeste da Ucrânia é majoritária e idiomaticamente ucraniano e, mais recentemente, tornou-se pró-Ocidente, pendendo estrategicamente para uma aliança com Washington e Bruxelas.

Na realidade, esse conflito interno ucraniano está inserido no contexto maior da disputa geoestratégica entre Washington e Moscou pelo domínio da Eurásia, prevista e incentivada por Zbigniew Brzezinski, scholar extremamente influente, que fora assessor presidencial para assuntos de segurança nacional no período de 1977 a 1981, em artigo que publicou, em 1997, na *Foreign Affairs*, intitulado “Uma Geoestratégia para a Eurásia”, que já antecipava algumas teses de seu livro “O Grande Tabuleiro de Xadrez”. Brzezinski considerava essencial que OTAN se expandisse até a Ucrânia, como forma de conter a influência da Rússia no leste europeu e na Ásia Central.

Trata-se, portanto, de um conflito muito grave não apenas para a Ucrânia, mas para o próprio equilíbrio da ordem mundial, pois antepõe duas grandes potências.

Até dezembro de 2014, mais de mil pessoas já haviam morrido em combates na Ucrânia, mesmo após a assinatura do Protocolo de Minsk, firmado em setembro daquele ano, que tentava encerrar as hostilidades.

Em 2015, as hostilidades se reduziram. Porém, desde o ano passado, elas vêm aumentando de intensidade e não há sinais de um acordo que ponha fim, em definitivo, a esse grave conflito interno e internacional.

Ora, nessa situação delicada e preocupante, parece-nos uma temeridade que o Brasil dê continuidade à aprovação de um acordo na área da defesa com o governo da Ucrânia.

É de se estranhar, aliás, o motivo da urgência com que o Acordo chega e tramita no Congresso Nacional, após passar seis anos dormitando na Casa Civil. Por que o envio desse acordo ao Congresso Nacional foi um dos primeiros passos de política externa do atual governo? Houve pressão externa para que tal ocorresse? Não

sabemos. A Exposição de Motivos não esclarece nada sobre o assunto.

Evidentemente, não temos nada contra o Brasil manter boas relações bilaterais com a Ucrânia. Afinal, trata-se de uma relação que já rendeu bons frutos e que deve continuar a se adensar. Salientamos, a esse respeito, que, em reconhecimento à importância e ao potencial desse relacionamento, os Governos de ambos os países decidiram elevar o relacionamento ao nível de Parceria Estratégica durante a visita de Estado do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Kiev (2009).

Fosse o Acordo em análise de outra natureza, não questionaríamos seu mérito e sua oportunidade, face aos princípios constitucionais que regem nossas relações internacionais. Porém, como se trata de ato internacional de natureza militar, firmado com um país que, infelizmente, ainda vive grave conflito interno, julgamos que o Congresso Nacional, em obediência aos princípios constitucionais inscritos no art. 4º da Constituição Federal, deva acautelar-se na apreciação do texto do Acordo em tela.

Assim sendo, propomos que o Acordo em análise seja aprovado com uma cláusula interpretativa, a ser inserida como um novo artigo 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 625, de 2017, que explique o cumprimento, nas atividades de cooperação previstas, dos princípios constitucionais contidos no art. 4º da nossa Carta Magna.

Observamos que a inclusão de tal cláusula está em plena sintonia com nossa ordem constitucional e com o próprio entendimento que esta Comissão tem sobre o papel do Congresso Nacional, na apreciação de atos internacionais.

Para alguns, o Congresso Nacional só pode aprovar ou rejeitar *in totum* os acordos e tratados, não cabendo, na apreciação de atos internacionais, a elaboração de emendas, ressalvas ou cláusulas interpretativas. Obviamente, tal interpretação restrita dos poderes do Legislativo representa um entrave significativo à possibilidade do Congresso Nacional propor diretrizes, parâmetros políticos e ações concretas que digam respeito à inserção do País nas relações internacionais.

Além disso, essa visão errônea do papel do Legislativo se constitui em um claro constrangimento à própria apreciação de atos internacionais por parte do Congresso Nacional, pois ela fica limitada a priori à rejeição ou aprovação total. Com isto, muitas vezes aprova-se um tratado ou acordo internacional que, em linhas gerais, é importante e positivo, mas que contém cláusulas que precisariam ser aperfeiçoadas ou ressalvadas.

Para outros, entretanto, a apreciação de atos internacionais pelo Congresso Nacional não pode ser restrita à aprovação total ou rejeição total.

O insigne jurista Harolldo Valadão resumiu bem o argumento principal dos que defendem tal ideia quando, na condição de Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, em 1991, foi consultado a respeito da possibilidade do Congresso Nacional elaborar emenda ao Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Brasil e da então República Tcheco-Eslováquia. Nas suas palavras:

Se ao Congresso compete, assim, deliberar, decidir, sobre aqueles atos internacionais, não há como limitar a sua deliberação, restringir sua decisão a pontos extremos, aprovação total ou rejeição total, pois a aprovação de emendas é, claramente, também, uma forma de resolver, decidir, deliberar.

Esse entendimento foi seguido pelo nobre Deputado José Thomaz Nonô, o qual emitiu parecer à Consulta Nº 07, de 1993, que solicitava, a pedido da Presidência da Câmara, o pronunciamento desta então denominada Comissão de Constituição e Justiça e de Redação “sobre a possibilidade de o Congresso Nacional, na sua competência de referendar tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República, fazê-lo parcialmente”.

O ilustre parlamentar argumentou que:

*..... se ao Congresso Nacional compete, por força do mandamento constitucional expresso no inciso I do art. 49, “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, ou seja, se ao Congresso é conferido o direito-dever de aprovar ou rejeitar, in totum, o texto internacional pactuado pelo Executivo, torna-se perfeitamente aceitável a tese de que ele, Congresso, detém o poder de aprová-los com restrições. **Qui potest maius, potest minus.***

A conclusão da Consulta acima citada foi de que:

.....sob nossa ótica e com base nos fundamentos jurídicos e nos antecedentes legislativos mencionados, julgamos que o Congresso Nacional, no exercício de seu “poder-dever”, expresso no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, poderá aprovar, ainda que parcialmente, tratado, acordo, convenção ou qualquer outro compromisso internacional, sobre o qual deva se pronunciar”.

Deve-se salientar que o Voto do Relator, Deputado José Thomás Nonô, sobre a Consulta Nº 07, de 1993, foi aprovado por unanimidade por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. O Parecer da Comissão afirma que:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela possibilidade de o Congresso Nacional, na sua competência de referendar tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República, fazê-lo parcialmente, nos termos do parecer do Relator.

Por conseguinte, há um claro e bem embasado entendimento desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre a possibilidade do Congresso nacional aprovar atos internacionais de forma parcial ou, como neste caso se propõe, aprová-los interpretando e balizando seus textos.

Ademais, lembramos que há precedentes sobre o tema. Apenas para recordar um deles, mencionamos que o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) foi aprovado pelo Congresso Nacional com cláusula interpretativa relacionada ao cumprimento integral de seu artigo 6º.

Face ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 625, de 2017, na forma da Emenda Substitutiva Global que apresentamos, em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

PAULO TEIXEIRA
Deputado

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 625, DE 2017**

Aprova, com cláusula interpretativa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Em obediência aos incisos IV, VI e VII do art. 4º da Constituição Federal, o Congresso Nacional aprova o texto do Acordo, no entendimento de que nenhum de seus dispositivos servirá como pretexto para que a República Federativa do Brasil se envolva direta ou indiretamente, por quaisquer meios, no conflito interno que ora se desenvolve na República da Ucrânia.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Decreto Legislativo nº 625/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Genecias Noronha, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Efraim Filho, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Samuel Moreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 625, DE 2017

Aprova, com cláusula interpretativa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria

de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Em obediência aos incisos IV, VI e VII do art. 4º da Constituição Federal, o Congresso Nacional aprova o texto do Acordo, no entendimento de que nenhum de seus dispositivos servirá como pretexto para que a República Federativa do Brasil se envolva direta ou indiretamente, por quaisquer meios, no conflito interno que ora se desenvolve na República da Ucrânia.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO